SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3021888 - PE (2025/0314714-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADA	:	ANA CLÁUDIA DANTAS SENA - PE023026
AGRAVADO	:	GILVAN BATISTA DA SILVA
ADVOGADA	:	LAFAELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE052518

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Se o Tribunal de origem decidir a controvérsia com fundamento eminentemente constitucional, é inviável a revisão do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) via recurso especial porque esse recurso se destina à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional e por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

2. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é inviável. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA57922688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 23/06/2026 11:27:44
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: 3ef6eddb-4f59-4814-9ad2-fb061cbb5c7b

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3021888 - PE (2025/0314714-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADA	:	ANA CLÁUDIA DANTAS SENA - PE023026
AGRAVADO	:	GILVAN BATISTA DA SILVA
ADVOGADA	:	LAFAELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE052518

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Se o Tribunal de origem decidir a controvérsia com fundamento eminentemente constitucional, é inviável a revisão do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) via recurso especial porque esse recurso se destina à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional e por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

2. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é inviável. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO da decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 208/215).

A parte agravante sustenta:

> (1) "*a questão trazida pelo Recurso Especial não envolve discussão de natureza constitucional, mas unicamente infraconstitucional. O cerne da controvérsia reside na correta aplicação das normas que regulam a destinação de recursos do FUNDEF/FUNDEB, ou seja, leis infraconstitucionais de competência federal, mais especificamente: - Art. 7º da Lei nº 9.424/1996: que estabelece as regras para a utilização dos recursos do FUNDEF, destinados exclusivamente ao pagamento de profissionais do magistério do ensino fundamental; - Art. 70, I, da Lei nº*

Documento eletrônico VDA57370471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:52:10
Código de Controle do Documento: 6f5fd300-41d9-4508-b0f2-c2e31ac25046

9.394/1996 (LDB): que define quais despesas podem ser consideradas como de 'manutenção e desenvolvimento do ensino,' restringindo o uso dos recursos educacionais a determinadas categorias" (fl. 222); e

(2) "*O objeto central do Recurso Especial interposto pelo Município de Vitória de Santo Antão refere-se à correta interpretação e aplicação de normas federais que disciplinam a destinação de recursos do FUNDEF/FUNDEB. Em particular, há violação direta aos dispositivos das Leis Federais nº 9.424/1996 (art. 7º) e 9.394/1996 (LDB, art. 70, I). Esses dispositivos estabelecem de forma clara e taxativa que os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) ou ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) devem ser aplicados exclusivamente em despesas vinculadas à educação, especialmente ao pagamento de profissionais do magistério*" (fl. 224), devendo ser afastada a incidência da Súmula 280/STF.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do processo pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 231).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO proferiu o acórdão assim ementado (fls. 109/110):

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR EFETIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. CESSAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO CRIADA POR LEI (ABONO-LEI), ATRAVÉS DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA PARCIALMENTE. APELO PREJUDICADO.

1. O cerne da presente demanda consiste na verificação da possibilidade de a Administração Pública Municipal editar Ato Administrativo para retirar do servidor o abono de 11% (onze por cento) previsto na Lei nº 2.833/2000 e, ainda, na análise do direito à percepção do referido abono pelo servidor ocupante do cargo de vigilante.

2. Em 18/01/2018, o Município editou a Portaria nº 59/2018, que determinou a cessação do pagamento do abono instituído pela Lei nº 2.833/2000 aos servidores efetivos relacionados em seu Anexo único, entre eles a parte autora, a qual, contudo, foi beneficiada, na mesma data, pela Portaria nº 060/2018, que concedeu a gratificação de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos dos servidores efetivos relacionados também em seu Anexo único.

3. Com efeito, a gratificação concedida à parte autora, através da Lei Municipal nº 2.833/2000 somente poderia ser suprimida através de lei, e não por meio de uma portaria, ato administrativo que não pode restringir direitos decorrentes de lei, em atenção ao princípio da hierarquia das normas.

4. Outrossim, embora válida a referida norma em relação aos servidores não listados no Anexo Único da Portaria nº 059/2018, que cessou o benefício, não há dúvida de que, quanto ao demandante, a norma foi indevidamente derrogada através da referida Portaria.

Documento eletrônico VDA57370471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:52:10
Código de Controle do Documento: 6f5fd300-41d9-4508-b0f2-c2e31ac25046

> 5. A discricionariedade administrativa evidenciada diante da utilização dos recursos provenientes do FUNDEF esbarra na legislação local que instituiu o pagamento do abono por meio da Lei nº 2.833/2000, não sendo suficiente a edição de Portarias para cessar o pagamento da verba legalmente reconhecida ao servidor apelante. Portanto, se o Município, em seu poder de gestão, opta por não mais destinar parte dos recursos federais a determinados cargos, deverá fazê-lo por expressa previsão legal, em atendimento ao princípio da legalidade, nos termos do art. 150 da CF, observando-se, ainda, o princípio da irredutibilidade de vencimentos.
>
> 6. Dano moral não configurado. Ausência de comprovação de lesão efetiva a direito da personalidade. Dano moral difere do mero aborrecimento sofrido pela vítima.
>
> 8. Sucumbência recíproca. Custas processuais e taxa judiciária a serem arcadas em igual proporção pelas partes. Parcela da parte autora submetida à condição suspensiva do art. 98, §3º, do CPC, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. Custas e taxas devidas pela edilidade a serem pagas por ela ao final do processo (art. 91 do CPC), haja vista a inexistência de previsão de isenção do ente nas Leis Estaduais n.ºs 11.404/1996 e 17.116/2020.
>
> 9. Honorários sucumbenciais a serem arbitrados quando da liquidação do julgado (art. 85, §4º, II, do CPC).
>
> 10. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA, prejudicado o apelo voluntário. Decisão unânime.

A decisão agravada não conheceu do recurso porque a controvérsia havia sido decidida com fundamento eminentemente constitucional.

Em nova análise do presente caso, vê-se que, quanto ao ponto controvertido – "*possibilidade de Administração Pública Municipal editar Ato Administrativo para retirar do servidor o abono de 11% (onze por cento) previsto na e, Lei nº 2.833/2000*" (fl. 103) –, objeto do recurso especial, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO realmente decidiu com fundamento eminentemente constitucional, consubstanciado na interpretação do art. 150 da Constituição Federal (CF) e dos princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos, nestes termos (fl. 105, sem destaque no original):

> Em 18 de janeiro 2018, o Município editou a Portaria nº 59/2018, que determinou a cessação do pagamento do abono instituído pela Lei nº 2.833/2000 aos servidores efetivos relacionados em seu Anexo único, entre eles a parte autora, a qual, contudo, foi beneficiada, na mesma data, pela Portaria nº 060/2018, que concedeu a gratificação de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos dos servidores efetivos relacionados também em seu Anexo único. Entretanto, em 30 de novembro de 2018, considerando a Recomendação Conjunta nº 001/2018 da 1ª e 2ª Promotorias Cíveis de Vitória de Santo Antão, o Município editou a Portaria nº 0300/2018, fazendo cessar o pagamento da gratificação instituída pela Portaria nº 060/2018.
>
> Com efeito, a gratificação concedida a parte autora, através da Lei Municipal nº 2.833/2000 somente poderia ser suprimida através de lei, e não por meio de uma portaria, ato administrativo que não pode restringir direitos decorrentes de lei, em atenção ao princípio da hierarquia das normas. Outrossim, embora válida a referida norma em relação aos servidores não listados no Anexo Único da Portaria nº 059/2018, que cessou o benefício, não há dúvida de que, quanto ao demandante, a norma foi indevidamente derrogada através da referida Portaria.
>
> A discricionariedade administrativa evidenciada diante da utilização dos recursos provenientes do FUNDEF esbarra na legislação local que instituiu o

Documento eletrônico VDA57370471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:52:10
Código de Controle do Documento: 6f5fd300-41d9-4508-b0f2-c2e31ac25046

> pagamento do abono por meio da Lei nº 2.833/2000, não sendo suficiente a edição de Portarias para cessar o pagamento da verba legalmente reconhecida ao servidor apelante.
>
> **Portanto, se o Município, em seu poder de gestão, opta por não mais destinar parte dos recursos federais a determinados cargos, deverá fazê-lo por expressa previsão legal, em atendimento ao princípio da legalidade, nos termos do art. 150 da CF, observando-se, ainda, o princípio da irredutibilidade de vencimentos**.

Na hipótese de o Tribunal de origem decidir a controvérsia com fundamento eminentemente constitucional, é inviável a revisão do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça via recurso especial, a uma, porque esse recurso se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional e, a duas, porque implicaria a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

Ademais, a decisão agravada tampouco conheceu do recurso especial porque a reforma do acórdão demandaria o reexame de legislação local.

Em nova análise do presente caso, vê-se que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO decidiu à luz da interpretação da Lei municipal 2.833/2000 (fls. 103/105):

> O cerne da presente demanda consiste na verificação da possibilidade de Administração Pública Municipal editar Ato Administrativo para retirar do servidor o abono de 11% (onze por cento) previsto na Lei nº 2.833/2000 e, ainda, na análise do direito à percepção do referido abono pelo servidor ocupante do cargo de Vigilante.
>
> Com efeito, com a edição da Lei Municipal nº 2.833/2000 o Poder Executivo foi autorizado a conceder abono a servidores lotados nas escolas públicas de ensino fundamental do Município, nos seguintes termos:
>
> > Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a partir de maio de 2000, por conta do FUNDEF – Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, abono mensal correspondente a 11% (onze por cento) sobre o vencimento de cada servidor, para os professores e pessoal administrativo, em efetivo exercício nas escolas da rede municipal de ensino fundamental. Parágrafo Único – O abono referido neste Artigo constitui parcela autônoma da remuneração do servidor beneficiado, não incidindo sobre o seu valor gratificação, adicional ou vantagem pecuniária de qualquer natureza.
> >
> > Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação específica no orçamento vigente.
>
> Como visto, a legislação municipal se utilizou dos recursos do antigo FUNDEF, o qual foi instituído pela Lei nº 9.424, de 1996, alterada pela Lei nº 11.494, de 2007, que, por sua vez, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.
>
> O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEB – é conceituado como verba de caráter temporário e pago tão somente aos profissionais do magistério da educação básica, desde que estejam em efetivo exercício na rede pública.
>
> O art. 7º da Lei nº 9.424/97, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, dispunha que "*os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão*

Documento eletrônico VDA57370471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:52:10
Código de Controle do Documento: 6f5fd300-41d9-4508-b0f2-c2e31ac25046

utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público".

Posteriormente, o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, que revogou a Lei 9.424/97, manteve a imposição de que: "*pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública*". Assim, assegurado o percentual destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, na forma da Lei, dispõe, o Ente Público, de 40% (quarenta por cento) dos recursos, para dar cumprimento à Lei nº 9.394/96 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional), com vistas à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 70, da LDB, *in verbis*:

> Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Neste contexto, observa-se que a Lei Municipal nº 2.833/2000 contemplou, indistintamente, "*professores e pessoal administrativo, em efetivo exercício nas escolas da rede municipal de ensino fundamental*", com o referido abono, incluindo, portanto, o autor da presente demanda, que passou a perceber a gratificação de 11% (onze por cento) nos seus vencimentos.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso especial devido à incidência, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57370471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:52:10
Código de Controle do Documento: 6f5fd300-41d9-4508-b0f2-c2e31ac25046

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.021.888 / PE

Número Registro: 2025/0314714-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00028322320218173590 28322320218173590

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADA	: ANA CLÁUDIA DANTAS SENA - PE023026
AGRAVADO	: GILVAN BATISTA DA SILVA
ADVOGADA	: LAFAELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE052518
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADA	: ANA CLÁUDIA DANTAS SENA - PE023026
AGRAVADO	: GILVAN BATISTA DA SILVA
ADVOGADA	: LAFAELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE052518

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA57902022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:36:54
Código de Controle do Documento: 3536907d-72ab-4238-947a-bccb37b23f4b

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57902022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:36:54
Código de Controle do Documento: 3536907d-72ab-4238-947a-bccb37b23f4b